



PARECER Nº. 02 , DE 2019. - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.775, de 2017, que "institui o programa distrital de conciliação de devedores mutuários de políticas públicas habitacionais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Robério Negreiros

RELATORA: Deputada Júlia Lucy

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 1.775, de 2017, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que institui o programa distrital de conciliação de devedores mutuários de políticas públicas habitacionais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º institui programa distrital para conciliação de dívidas no âmbito de políticas públicas habitacionais do Distrito Federal.

O art. 2º permite que mutuários tenham débitos analisados individualmente e terem oportunidade de parcelamentos em condições especiais, vedando a cobrança judicial da dívida, sem que haja convite anterior de adesão ao programa em comento.

O art. 3º torna o programa permanente e permite o mutuário utilizá-lo sempre que julgar oportuno.

O art. 4º versa sobre as condições de parcelamento, autorizando a redução dos valores de multa e juros em diversos casos.

Os arts. 5º e 6º estendem o programa de parcelamento a todo devedor mutuário, inclusive àqueles que já realizaram acordos pretéritos e não conseguiram adimplir suas dívidas e àqueles que estejam com dívidas cobradas em processo judicial, mesmo que transitado em julgado (desde que o mutuário esteja de posse do imóvel).

O art. 8º dispõe que as despesas decorrentes serão custeadas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

O art. 9º prevê a regulamentação pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias.





Segue a tradicional cláusula de vigência.

O Projeto foi lido em 17 de outubro de 2017 e encaminhado a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de admissibilidade orçamentária e financeira e mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme disposto no art. 64, II, a, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão examinar, em caráter terminativo, a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 1.775/2017, que institui o programa distrital de conciliação de devedores mutuários de políticas públicas habitacionais no âmbito do Distrito Federal.

Constata-se que o art. 4º do referido projeto concederia uma renúncia de receita ao prever a redução no valor da multa e juros de mora cobrados em razão de atraso no pagamento de parcelamentos de programa habitacionais.

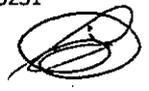
Nesse sentido, impende mencionar que a Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que *estabelece normas públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal*, ao tratar *Da Renúncia de Receita*, prevê o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Júlia Lucy - NOVO



modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Da leitura do Projeto em análise constata-se que ele **não** cuidou das prescrições citadas na LRF, quais sejam, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como das medidas de compensação mencionadas nos incisos I e II, o que compromete a sua viabilidade.

Além disso, a renúncia pretendida não consta no Anexo XI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 6.216/2018), que trata das projeções dos benefícios tributários para 2019.

Vale dizer que essas regras são pressupostos elementares da responsabilidade fiscal e visam manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, não obstante a intenção louvável do nobre autor do Projeto de Lei ora em análise, tem-se que o cenário descrito inviabiliza sua aprovação no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF. Portanto, diante do exposto, em que pese a elevada motivação do autor, o parecer é pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.775/2017.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 18 Nº 1.775 Rubrica MAIA